



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728379/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.412 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/01/2003

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido. Trata-se de recurso no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Salvador (DRJ-SDR):

Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste Acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

2. Encontra-se reproduzido a seguir o relatório do Despacho Decisório nº 110 – DRF/SDR, de 21/09/2016, contra o qual a Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade:

I. “Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em 12/05/2003 (fls. 06/07), na qual a empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A solicitou a compensação crédito oriundo da COFINS paga a maior nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março, setembro e outubro de 2002 com débitos de sua responsabilidade. Por referir-se ao mesmo crédito, foi incorporada posteriormente a este processo a DCOMP nº 20546.73040.140803.1.3.04-0337 (fls. 71/74).

II. Em 11/09/2006, foi emitido pelo SEORT/DRF Salvador o Despacho Decisório nº 951 (fl. 85/89), que reconheceu em favor do contribuinte parte do crédito pleiteado, correspondente a R\$ 5.218.699,48, e homologou parcialmente as compensações declaradas.

III. Ressalte-se que a análise proferida pelo SEORT/DRF Salvador levou em consideração o lançamento efetuado no auto de infração nº 10580.002753/2005-42, motivado pelo fato de não terem sido computadas as receitas decorrentes de operações de swap na base de cálculo da COFINS de alguns meses dos anos calendário de 2001 e 2002, integrantes do crédito de que trata o pedido de compensação sob análise. Por esta razão, foram efetuadas glosas parciais nos créditos pretendidos.

IV. Especificamente em relação ao mês de setembro, o Despacho Decisório nº 951/2006 esclareceu que as DCTF do terceiro e quarto trimestre de 2002 (fls. 25, 26, 62 e 63) evidenciam que o valor de R\$ 14.195.469,65 recolhido em 15/10/2002, foi usado para extinguir o débito vencido naquela data, e para compensar os créditos tributários de R\$3.816.793,96, R\$ 260.916,24 e 388.780,86, vencidos em 14/11/2002, 12/12/2002 e 15/01/2003, respectivamente.

V. Inconformada, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA em 19/04/2007 (fls. 100/110), em relação às glosas motivadas pelo Auto de Infração e ao indeferimento dos créditos relativos aos meses de setembro e outubro de 2002 alegando basicamente que:

- faz jus ao crédito de R\$ 4.505.300,27, relativo à COFINS do mês 09/2002 uma vez que o débito indicado na DCTF é de R\$10.128.537,44 e que os DARF comprovam a existência de três pagamentos nos valores de R\$14.195.469,65, R\$143.445,33 e R\$294.922,73, não considerados integralmente pela autoridade julgadora;

- a despeito de ser detentora de um crédito de R\$4.505.300,27 no mês 09/2002, indicou indevidamente o valor de R\$187.113,41 a título de crédito pleiteado na Declaração de Compensação de fls. 06/07, tendo cometido idêntico equívoco quanto ao mês de outubro de 2002 ao informar um crédito de apenas R\$430.497,71 em lugar de R\$831.063,79, como seria correto; solicita, portando, a retificação de ambos os valores;

- a decisão recorrida levou em consideração os créditos tributários lançados no auto de infração que, por estar pendente de decisão administrativa, não poderia influenciar na apuração do crédito pleiteado neste processo relativamente ao mês de setembro de 2002.

VI. Por entender que a manifestação de inconformidade abarcou tão somente o não reconhecimento do crédito referente aos meses de setembro e outubro/2002, a DRJ

acatou parcialmente a solicitação da interessada nos termos do Acórdão n.º 1513.418, de 14/08/2007 (fls. 138/147).

VII. Foi reconhecido integralmente em favor da empresa o crédito relativo ao mês 10/2002 no valor de R\$430.497,71, indeferiu a solicitação referente ao mês de setembro/2002 e negou o pedido de retificação da Declaração de Compensação de fls. 06/07 sob o argumento de que a alteração deveria ter sido efetivada em época própria, na forma prevista e admitida pela legislação então vigente (IN SRF 233, de 29/10/2002, e instruções posteriores).

VIII. Em 21/09/2007 foi interposto pela requerente recurso voluntário ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 156/167) que, através da Resolução n.º 3302-00.122, de 01/06/2011 (fls.199/203), converteu o julgamento em diligência e solicitou informações acerca do valor efetivamente devido da COFINS do mês 09/2002 e da existência de outras PER/DCOMP vinculadas ao presente processo.

IX. Em resposta à demanda, o SEORT/DRF Salvador esclareceu na Informação Fiscal de fls. 547/548 que a COFINS devida no mês 09/2002 é de R\$ 10.128.537,44 e registrou a existência da DCOMP de n.º 06278.59771.021004.1.3.043030, vinculada ao mesmo crédito.

X. Após as alegações da interessada quanto ao resultado da diligência através da petição de fls. 552/586 e de verificar que **o auto de infração n.º 10580.002753/2005-42 foi julgado improcedente pela CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão de n.º 930301.575, de 29/08/2011 fls. 583/586), o CARF emitiu o Acórdão n.º 3302-002.358, de 26/11/2013 (fls. 591/596) dando provimento ao recurso voluntário e devolveu o processo à DRF/Salvador para adoção das seguintes providências:**

1. apurar a existência do crédito pleiteado no mês 09/2002, levando em consideração a improcedência do auto de infração;
2. afastadas as razões que levaram ao indeferimento da restituição e à não homologação das compensações declaradas, decidir sobre o quantum a restituir pleiteado na Declaração de Compensação de fl. 01 e no PER/DCOMP n.º 20546.73040.140803.1.3.040337, referente ao mês de setembro de 2002, assegurando ao contribuinte o direito à manifestação de inconformidade do valor porventura indeferido perante a DRJ;
3. decidir sobre a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 06278.59771.021004.1.3.043030 e sobre a eventual existência de crédito remanescente da COFINS do mês 09/02, objeto desta lide.

XI. Infere-se, por todo o exposto, que compete ao SEORT/DRF Salvador elaborar novo Despacho Decisório reconhecendo ou não a existência de crédito em favor do contribuinte relativo à COFINS do mês 09/2002 e analisar a as compensações vinculadas ao pretensão crédito.”

3. Atendo-se à análise ao crédito pleiteado para o período de apuração de setembro/2002, a DRF/SDR reconheceu na decisão atacada pela Contribuinte o direito creditório no valor de R\$ 187.113,41 em seu favor, relativo à COFINS do mês 09/2002, recolhida a maior em 15/10/2002.

4. Contra a referida decisão, insurge-se a Contribuinte, alegando em síntese que:

a) “Do crédito de Cofins referente ao período de 09/2002 resta o direito creditório de R\$4.505.300,27 (quatro milhões, quinhentos e cinco mil trezentos reais e vinte e sete centavos). Contudo, a COELBA, equivocadamente consignou apenas o crédito de R\$187.113,41 (cento e oitenta e sete mil cento e treze reais e quarenta e um centavos).

b) Na verdade, a empresa pugna por um equívoco no pagamento de setembro/2002, considerando uma base de cálculo composta segundo a Lei nº 9.718/1998. Por este critério, o valor demonstrado de base de cálculo da Cofins é de R\$ 338.911.555,00, a Cofins calculada é de R\$ 10.167.346,65, e a Cofins devida, após abatimento de parcela retida na fonte (R\$ 38.809,21), é de R\$ 10.128.537,44. Tendo a empresa efetuado o pagamento em DARF no valor de R\$ 14.633.837,71, inconteste a existência do crédito pleiteado.

c) Do valor original efetivamente compensado pela COELBA no período de apuração de 12/2002 [...] O I. Fiscal olvidou-se de verificar que o demonstrativo em referência foi retificado em 05/03/2007, pela Per/DComp nº 39961.97348.050307.1.7.04-1652 (Conjunto Documental 03 acostada à Manifestação de 05/04/2013), informando o débito de COFINS de R\$351.645,94 (trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Perceba-se que o valor retificado por meio da Per/DComp nº 1652 corresponde ao valor informado em DCTF, e reconhecido pelo próprio Auditor em sua resposta ao questionamento do item "b". Desta forma, requer a Contribuinte seja tomada como base pelos I. Julgadores os valores aqui explicitados, considerando-se a retificação transmitida em 05/03/2007, anexada àquela manifestação.

5. A Interessada solicita ainda a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, com o devido registro nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, apontando dispositivos da legislação que entende suportar sua tese.

6. Finaliza sua manifestação dizendo: *Ante o exposto, pugna o Requerente que Vossas Senhorias conheçam e julquem inteiramente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja atestada a efetiva existência do total do crédito pleiteado, notadamente após o julgamento final do PAF 10580.002753/2005-42, e sejam extintos os débitos ainda constantes em saldo devedor, por meio da compensação requerida.*

A 4ª Turma da DRJ-SDR, em sessão datada de 17/08/2017, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 15-43.189, às fls. 1587/1593, com a seguinte Ementa:

CRÉDITOS. RETIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A retificação de créditos a serem utilizados em compensação deverá observar o procedimento próprio previsto na legislação, não sendo possível fazê-lo por meio da Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 28/08/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 1596), **apresentou Recurso Voluntário em 22/09/2017**, às fls. 1599/1604.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A DRJ-SDR negou provimento à Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos, *in litteris*:

9. A tabela abaixo demonstra o reconhecimento de direito creditório pleiteado e reconhecido neste processo:

Período de Apuração	Crédito Pleiteado	Crédito Reconhecido	Decisão
ago/01	658.525,68	264.520,82	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
set/01	362.537,30	362.537,30	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
out/01	342.000,00	342.000,00	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
dez/01	908.861,67	85.402,63	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
jan/02	384.259,42	0,00	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
fev/02	444.055,81	0,00	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
mar/02	4.164.238,73	4.164.238,73	Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006
out/02	430.497,71	430.497,71	Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.418, de 14/08/2007
set/02	187.113,41	187.113,41	Despacho Decisório DRF/SDR nº 110, de 21/ 09/2016

10. Ressalte-se que houve concordância expressa da Contribuinte com o Despacho Decisório DRF/SDR nº 951, de 11/ 09/2006 quanto ao decidido em relação aos meses de agosto/2001 a março/2002 e também ao decidido em relação a outubro/2002, no Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.418, de 14/08/2007, **não havendo, portanto, qualquer irresignação quanto ao reconhecimento parcial dos créditos desses períodos.**

11. Vale também destacar que ao apreciar o recurso da Contribuinte, o CARE decidiu: “no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar as razões do indeferimento do pedido da recorrente e declarar que **cabe à autoridade da DRF determinar o quantum a restituir/compensar,** devendo homologar as compensações declaradas, limitada ao valor do crédito eventualmente reconhecido.”

12. Em decorrência da referida decisão, a DRF/SDR emitiu o Despacho Decisório nº 110, de 21/09/2016, ora atacado pela Interessada, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 187.113,41 em seu favor, relativo à COFINS do mês 09/2002, recolhida a maior em 15/10/2002.

13. No momento presente do desenrolar deste processo, a Contribuinte continua a lutar por um equívoco que alega ter cometido ao consignar o valor do crédito em sua Declaração de Compensação original: ao invés de informar o valor de R\$4.505.300,27 que desejaria ter sido reconhecido como direito creditório e compensado neste processo, informou apenas R\$ 187.113,41. **Essa é a única alegação a ser analisada no presente julgamento.**

14. Não cabe razão à Interessada, pois a Manifestação de Inconformidade não é o instrumento próprio para alterar crédito pleiteado em Declaração de Compensação, conforme já elucidado anteriormente pela DRJ/SDR, neste processo, no Acórdão nº 15-13.418, de 14/08/2007, cujo trecho pertinente transcrevo abaixo:

(...)

15. Fundamental destacar que a própria Contribuinte apresentou a PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030, que está em julgamento no processo 10580.720094/2006-19, onde reivindica o direito creditório da maior parte do saldo do pagamento a maior de 15/10/2002. Enquanto, no presente processo, intenta o reconhecimento de R\$4.505.300,27, relativo ao saldo do pagamento de R\$14.195.469,65, naquele processo pleiteia o reconhecimento do direito creditório de R\$4.466.491,06, relativo ao mesmo saldo do pagamento de 15/10/2002.

16. Naquele processo, o pedido foi indeferido no Despacho Decisório DRF/SDR nº 950, de 1/09/2009, através do Acórdão DRJ/SDR nº 15-15.690, de 14/05/2008. Após a apresentação de Recurso Voluntário, o processo seguiu para o CARF.

17. Em cumprimento à diligência requerida pelo CARF, a DRF/SDR em sua informação fiscal de 22/09/2016 atestou o crédito pleiteado no valor de R\$4.466.491,06 e a possibilidade de compensação com débitos consignados no PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030 em análise naquele processo. Em seguida, o processo foi encaminhado de volta ao CARF, onde se encontra para julgamento, sem que a Contribuinte apresentasse qualquer manifestação acerca da diligência.

18. Causa estranheza a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, uma vez que, além de efetuar o pedido em dois processos, em todos os recursos apresentados no presente processo e no de nº 10580.720094/2006-19, em nenhum momento, menciona a existência de outro processo e a pretensão de utilização do mesmo pagamento em ambos.

19. Pelos motivos já expostos, não será, portanto, reconhecido neste processo o direito creditório pretendido no valor de R\$4.505.300,27. Do mesmo modo, não se pode reconhecer a diferença de R\$38.809,21, (entre os valores de R\$4.505.300,27, pedido neste processo e R\$ 4.466.491,06, pedido no processo nº 10580.720094/2006-19), que deveria ter sido objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação, conforme prescrito na legislação e já tratado neste Voto.

20. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do valor do débito relativo ao período de apuração de 12/2002 é matéria estranha a este processo e deverá ser tratado no processo pertinente, o de nº 10580.720094/2006-19, onde foi indicada a compensação do referido débito.

21. Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O sujeito passivo se insurge contra tal decisão através de Recurso Voluntário,

verbis:

III.1. DO CRÉDITO DE COFINS REFERENTE AO PERÍODO DE 09/2002.

Como já foi ressaltado nas peças processuais anteriores, analisando-se os documentos pertinentes (DCTF/DARF), relativamente ao terceiro trimestre de 2002, foram realizados três pagamentos a título de COFINS, no valor de R\$ 14.633.837,71 (...).

Ocorre que, como apenas seria devido o valor de R\$ 10.128.537,44 (...), resta o direito creditório de R\$ 4.505.300,27 (...).

Contudo, a COELBA, equivocadamente consignou apenas o crédito de R\$187.113,41 (...).

Assim, como o contribuinte teve reconhecido seu direito em relação ao PAF 10580.002753/2005-42, em razão de receitas decorrentes de swap, a apuração deve ser refeita, alterando-se os valores mencionados, conforme requerido nas manifestações anteriores.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo Auditor-Fiscal, lastreadas na documentação apresentada pela COELBA, restou consignado que a empresa não está discutindo neste processo o valor do crédito baseada no expurgo de receitas financeiras da base de cálculo.

Na verdade, a empresa pugna por um equívoco no pagamento de setembro/2002, considerando uma base de cálculo composta segundo a Lei nº 9.718/1998.

(...)

III.2. DO VALOR ORIGINAL EFETIVAMENTE COMPENSADO PELA COELBA NO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 12/2002.

A respeito deste questionamento, dois pontos importantes são destacados pelo Auditor-Fiscal em sua informação.

O primeiro deles é que a DCTF original, entregue em 14/02/03, indicava valor compensado de Cofins de R\$516.496,21. Essa DCTF foi retificada em 04/10/04, mudando o valor para R\$388.780,86.

Nova retificação, em 05/04/05, manteve o valor compensado. Assim, o parecer do SEORT, datado de 11/09/06, utilizou o valor de R\$388.780,86. Posteriormente, em 21/09/06, sobreveio nova retificação, ainda mantendo o valor. Todavia, em 05/03/07, a quarta e última retificação teve lugar, mudando o valor compensado para R\$351.645,94.

O segundo é que o débito de R\$ 388.780,86 estava indicado em DCOMP cujo destino foi a não-homologação.

(...)

III.3. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PER/DCOMPS VINCULADAS AO PROCESSO, ALÉM DAS CONSTANTES DAS FLS. 01 E 118-123 DO PROCESSO Nº 10580.003536/2003-16.

Por fim, acerca da existência de outras PER/DCOMPS vinculadas a este processo administrativo, o I. Fiscal informa o seguinte:

(...)

A informação acima transcrita está correta, porém incompleta.

É que o I. Fiscal olvidou-se de verificar que o demonstrativo em referência foi retificado em 05/03/2007, pela PER/DCOMP nº 39961.97348.050307.1.7.04-1652, consoante documentação anexa à Manifestação de 05/04/2013, informando o débito de COFINS de R\$ 351.645,94.

A partir dos excertos acima colacionados, observo que três fundamentos autônomos foram utilizados pelo Colegiado *a quo* para negar provimento ao Recurso Voluntário: **(i)** a Manifestação de Inconformidade não é o instrumento próprio para alterar crédito pleiteado em Declaração de Compensação; **(ii)** o próprio Contribuinte apresentou a PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030, que está em julgamento no processo 10580.720094/2006-19, onde reivindica a maior parte do mesmo direito creditório; **e (iii)** a diferença de R\$38.809,21 (entre os valores de R\$4.505.300,27, pedido neste processo e R\$ 4.466.491,06, pedido no processo nº 10580.720094/2006-19) deveria ter sido objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

De imediato, verifico que o Recorrente, ao elaborar seu Recurso Voluntário, não observou o princípio processual da Dialética, segundo o qual deveria apresentar argumentos para contestar a decisão recorrida, e não repetir os argumentos que usou para contestar o Despacho Decisório.

Neste sentido, trago a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 2016, 13ª ed., pág. 124:

8.3.7. Regularidade formal. A regra da dialeticidade dos recursos

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se".

Assim, deve o recorrente, por exemplo, **sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida** (art. 932, III, CPC) (...)

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.**

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois **a exposição das razões de recorrer é indispensável** para que a parte recorrida possa defender-se, bem como **para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.**

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery em Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª ed., pág. 1.950, em comentário ao art. 932, inciso III, do CPC:

10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual **a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo**, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Conforme se extrai do Recurso Voluntário, nenhum dos fundamentos apresentados pela DRJ foi contestado. **Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido,** conforme preconiza o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

De qualquer sorte, analisei o conteúdo do Acórdão nº 3201-003.659, exarado na Sessão de 18/04/2018, referente ao processo administrativo nº 10580.720094/2006-19:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, **para reconhecer parcialmente o direito a crédito originário de pagamento a maior de Cofins, referente ao período de apuração de 09/2002,** conforme resultado de diligência. Acompanhou o julgamento o Dr. Leandro Bettioni, OAB/DF nº 34515. escritório Mattos Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. em face da decisão da DRJ/BA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. apresentada em face do

Despacho Decisório de fls., restando não homologada a compensação de pagamento indevido de Cofins com outros débitos.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o mesmo relatório apresentado na decisão de primeira instância para acompanhamento dos fatos e trâmite processual:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 34/48) da interessada contra o Despacho Decisório nº 950, de 01 de setembro de 2006 (fls. 26/29), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR), que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 01/05.

Entendia a contribuinte possuir um direito a crédito originário de um pagamento a maior de Cofins referente ao período de apuração de 09/2002, e pretendia utilizar esse crédito para compensar débitos do mesmo tributo nos três períodos de apuração seguintes, quais sejam, 10, 11 e 12/2002.

Todavia o crédito pleiteado foi glosado pela autoridade fiscal, visto que "foi constatado na fiscalização de nº 05.1.01.002004004006 que (...) o valor da contribuição declarada para o mês de setembro estava sub avaliado, sendo que o débito correto era maior que o valor recolhido..." (fls. 27/28).

Assim, considerou a autoridade fiscal que não existia pagamento a maior no período, inexistindo o pretendido direito creditório.

(...)

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA:

(...)

Ao receber o processo, a Conselheira decana e colega de trabalho, Mércia Helena Trajano D'morim, converteu novamente os autos em diligência, mas nos seguintes termos:

"Diante desses fatos relatados acima, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:

*informar se existe outras PER/DCOMP vinculadas a este processo (**pleito de reconhecimento de crédito referente ao período de apuração de 09/2002**), além da acostada à e-fl. 02 **de nº 06278.59771.021004.1.3.04-3030**, transmitida em 02/10/2004. Em caso positivo, juntar cópia e demonstrar a compensação realizada, informando sobre a sua homologação, se for o caso; manifestar-se sobre existência de crédito (remanescente), neste processo, a favor da recorrente e se cobre todo o pleito deste (compensações pretendidas), à vista dos relatos acima (auto de infração foi julgado improcedente na CSRF);*

(...)

Logo após, a partir das fls. 396, foram juntados aos autos a cópia do processo que continha o Auto de Infração, que foi cancelado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como a fiscalização realizou a diligência e apresentou o relatório de fls. 533, confirmando parcialmente os créditos do contribuinte nos seguintes moldes:

*"Por conseguinte, deverá ser destinado à compensação neste processo tão somente o valor de R\$4.318.186,86, **correspondente à diferença entre o valor recolhido a maior***

de R\$4.505.300,27 e a parcela de R\$187.113,41 já reconhecida no processo nº 10580.003536/2003-16.

*O demonstrativo do Sistema de Apoio Operacional – SAPO de fls. 529/531, por meio do qual foi feita uma simulação dos procedimentos compensatórios, revelou que **o crédito de R\$4.318.186,86 foi insuficiente para quitar integralmente os débitos compensados conforme evidencia a planilha a seguir:***

*Deve-se destacar que **a não quitação integral dos débitos deve-se não somente à redução do crédito postulado de R\$4.466.491,06 para R\$ 4.318.186,86**, mas também ao fato de não ter a empresa considerado, ao preencher a DCOMP nº 06278.59771.021004.1.3.04-3030 (fls. 01/05), a multa de mora devida em virtude de atraso no pagamento, uma vez que o pedido de compensação foi transmitido em 02/10/2004, data posterior ao do vencimento dos três débitos."*

Os autos retornaram a este Conselho para julgamento e foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

VOTO

(...)

Conforme relatado e, não havendo controvérsia após o resultado de diligência, deverá ser destinado à compensação neste processo o valor apontado no relatório apresentado pela fiscalização em fls. 533.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Portanto, resta livre de qualquer dúvida o fundamento apresentado pela DRJ de que o valor do direito creditório pleiteado neste processo é exatamente o mesmo que fora pleiteado no processo nº 10580.720094/2006-19, caracterizando um pedido em duplicidade.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares